



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10669-98.2017.5.15.0091**

Agravante: **ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA**  
Advogado: Dr. Antônio Carlos Lukenchukii  
Agravada: **LEDA ANGELICA NIETO ERVILHA**  
Advogado: Dr. Helson José Berçott Fagundes  
Advogado: Dr. Fernando Francisco Ferreira  
Advogada: Dr.<sup>a</sup> Amanda Teixeira Prado  
Advogado: Dr. Guilherme Bompean Fontana  
Agravado: **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA  
PAULISTA**  
Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai

GMDS/r2/sas/ac

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Recurso Ordinário. Por tal razão, determino à Secretaria da Turma que retire da capa dos autos o marcador “EXECUÇÃO”.

**JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL -  
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 13/7/2020).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do parágrafo 1.º ao artigo 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os artigos 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

Quanto à “preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional”, verifica-se que a parte recorrente, em suas razões de Revista (fls. 1.469/1.513), não observou as disposições do inciso IV do § 1.º-A do art. 896 da CLT, visto não ter transcrito o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no Recurso Ordinário. Portanto



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10669-98.2017.5.15.0091**

o referido óbice processual impede o exame da referida preliminar.

No que se refere ao tema “horas *in itinere*”, a parte recorrente, visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida:

“A reclamante assevera que visitava 123 subestações que ficavam em locais de difícil acesso, por isso a ré fornecia veículo. Sustenta que iniciava o labor às 04h00 (em média) e somente retornava para casa às 23h00.

Desse modo, postula o pagamento das horas de percurso, bem como aquelas destinadas aos intervalos que forma suprimidos (intrajornada, interjornada e previsto no artigo 384 da CLT).

A defesa afirma que não fornecia transporte para a reclamante chegar ao trabalho, mas para a realização do seu ofício, ou seja, para que a autora se deslocasse entre as subestações e carregasse equipamentos.

(...)

O conjunto probatório revela que a reclamante anotava nos cartões de ponto somente o horário de chegada e saída nos postos de trabalho, contudo, a reclamante despendia horas no trajeto para chegar e voltar das subestações da CTEEP, conforme cronograma da reclamada.

Nesse contexto, considerando que a recorrente atendia região fora do domicílio, tendo que viajar constantemente para cumprir seu mister, e que os locais visitados não eram serviços por transporte público regular, haja vista a empresa não ter comprovado o contrário (ônus que lhe competia), é devido o tempo despendido no percurso, porquanto se trata de tempo à disposição do empregador.

(...)

De fato, ficou decidido que seriam deferidas horas extras e reflexos decorrentes do tempo gasto no deslocamento da residência da reclamante até a primeira subestação, com base nos horários informados na inicial e depoimento pessoal.

Embora a obreira tenha relatado na peça de ingresso que retornava para a sua casa às 23h00, afirmou em seu depoimento pessoal que a viagem até Cabreúva levava em torno de 3/4 horas. Desse modo, não se vislumbra equívoco na fixação do horário de encerramento da jornada (22h00). Entretanto, houve erro material em relação aos dias da semana, uma vez que a reclamante se deslocava para Cabreúva/Jupiaá três vezes por semana.

Assim, sanado o erro material, esclarece-se que três vezes por semana a reclamante laborava das 4h00 às 22h00, com 20 minutos de intervalo. Nos demais dias da semana, a jornada era das 6h00 às 19h00.”

A agravante insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras referentes às horas *in itinere*, argumentando que o trajeto era realizado em condução própria, em veículo colocado à disposição da reclamante, para o



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10669-98.2017.5.15.0091**

deslocamento entre as subestações, ou seja, para a realização do trabalho; que não fornecia transporte para ir e vir do trabalho para a residência da recorrida, não se amoldando aos termos da Súmula n.º 90 do TST; que não tinha como controlar o trajeto e o tempo que a autora fazia no trajeto de ida e vinda de sua casa ao trabalho; que a reclamante exercia o cargo de coordenação e supervisão e, para o exercício desses misteres, conduzia, individualmente, o carro à ela disponibilizado; que não foram preenchidos os requisitos elencados no art. 58, § 2.º, da CLT; que o Regional desconsiderou as confissões da parte autora quanto à jornada realizada das 7h às 17h; que somente no último ano de prestação de serviços a agravada passou a viajar cerca de 2/3 vezes por semana, e não durante todo o pacto laboral; que o Regional não valorou corretamente as provas dos autos; que a parte autora não comprovou que o local de trabalho era de difícil acesso; e que as subestações são localizadas em local de fácil acesso e servido por transporte público. Renova a alegação de ofensa aos arts. 58, § 2.º, e 818 da CLT; 333 e 374, III, do CPC; e contrariedade à Súmula n.º 90 do TST. Colaciona arestos (fls. 1.571/1.593).

De início, observa-se que as teses defendidas pela parte reclamada, quanto ao fato de o trajeto ter sido realizado em condução própria, em veículo colocado à disposição da reclamante, para o deslocamento entre as subestações, ou seja, para a realização do trabalho; de não ter fornecido transporte para ir e vir do trabalho para a residência da recorrida, não se amoldando aos termos da Súmula n.º 90 do TST; de não ter como controlar o trajeto e o tempo que a autora fazia no trajeto de ida e vinda de sua casa ao trabalho; de que a reclamante exercia o cargo de coordenação e supervisão e, para o exercício desses misteres, conduzia, individualmente, o carro à ela disponibilizado, não estão prequestionadas pelos excertos extraídos do acórdão recorrido pela parte recorrente para demonstrar o preenchimento do requisito contido no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

No mais, a pretensão de reforma da decisão, pelo enfoque pretendido pela ora agravante, demanda, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, o que, de fato, encontra óbice nas disposições contidas na Súmula n.º 126 desta Corte.

Sobre a “reversão da justa causa”, eis o trecho do acórdão recorrido transcrito pela reclamada, a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, na forma exigida pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10669-98.2017.5.15.0091**

“Considerando que a microempresa em nome da reclamante somente foi aberta em nov/2015, quando a reclamada já não executava mais serviços de manutenção civil, elétrica e hidro sanitária, não se vislumbra concorrência desleal.

Logo, não se pode dizer que a autora tenha se aproveitado de informações privilegiadas, obtidas em razão de seu cargo de coordenação, para angariar serviços para sua empresa, como fundamentou o Juízo de origem.

Também não restou provado que a obreira tenha praticado falta grave, em razão de ter administrado a microempresa Aflamac durante a jornada de trabalho em favor da reclamada.

Embora a testemunha patronal (Sra. Benedita Rafael Robias Moreira) é tenha dito: ‘que era a reclamante que coordenava os serviços do pessoal da Aflamac; que essa fiscalização ocorria no horário do expediente’, suas declarações não merecem credibilidade. A depoente laborava internamente na função de auxiliar de limpeza, portanto não acompanhava a rotina de trabalho da reclamante, que passava grande parte da jornada laborando externamente (visitava 123 subestações).

Ademais, a 2.º testemunha de defesa (Sr. José Flávio Soares de É Oliveira) não declarou ter presenciado a reclamante laborando em favor da microempresa em horário de expediente, e as testemunhas da autora também nada disseram sobre o assunto.

Ainda que restasse provado que a reclamante tivesse executado tarefas estranhas em horário de trabalho, a conduta reprovável deveria ser repreendida com observância à gradação das penas. O caso comportaria, em tese, a pena de advertência ou até mesmo suspensão, mas não a justa causa.

(...)

Descaracterizada a justa causa aplicada, são devidas as verbas rescisórias correlatas (13.º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS).”

A agravante insurge-se contra a reversão da justa causa, argumentando que a decisão recorrida está calcada em premissa equivocada de que a reclamada teria deixado de prestar serviços de manutenção, visto que o contrato social e ajuste com a CTEEP revelam justamente o contrário, e encontra-se vigente até os dias atuais; que o Regional ignorou todo o conjunto probatório produzido pela recorrente; que a parte autora não comprovou suas alegações de que seus filhos administravam a empresa de sua propriedade; que o próprio Regional admitiu a execução de serviços pela empresa da autora na sede da CTEEP; que a autora possuía informações estratégicas utilizadas para incluir sua empresa na concorrência e executar serviços; que as circunstâncias demonstram a concorrência desleal e o prejuízo à agravante; que o comportamento da autora induziu à quebra da fidúcia necessária para a manutenção



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10669-98.2017.5.15.0091**

do vínculo de emprego; e que a lei não impõe ou ao menos sugere a graduação da pena até a aplicação da justa causa propriamente dita. Renova a alegação de ofensa ao art. 482, "c", da CLT e 195 da Lei n.º 9.279/96 (fls. 1.571/1.593).

Considerando as alegações da reclamada acima consignadas, não há como dar trânsito à Revista, pois a decisão recorrida foi tomada em razão do convencimento racional do juiz quando do exame do conjunto fático-probatório. Desse modo a discussão intentada pressupõe o reexame do contexto probatório dos autos, o que se mostra vedado na fase processual de Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 desta Corte.

No que tange ao tema "correção monetária - índice", a parte recorrente não observou o inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

Portanto, diante da impossibilidade de se avançar no exame do Recurso de Revista, conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do artigo 896-A, *caput*, e § 1.º, da CLT, o que implica ausência de transcendência política. Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (transcendência jurídica); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (transcendência econômica); ou transcendência social.

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Determino à Secretaria da Turma que retire da capa dos autos o marcador "EXECUÇÃO".

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**